

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Gilze Belém Chaves Borges e outro		<b>UF</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre o reconhecimento de cursos pós-graduação <i>lato sensu</i> realizados no exterior		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSOS N.ºs:</b> 23001.000289/2001-41 e 23001.000019/2002-11		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 227/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/7/2002

**I - RELATÓRIO**

O presente parecer aprecia dois processos que tratam de consultas sobre o reconhecimento de cursos pós-graduação *lato sensu* realizados no exterior, a saber:

- Processo 23001.000289/2001-41, de interesse de Gilze Belém Chaves Borges, residente em São Lourenço, no Estado de Minas Gerais; e
- Processo 23001.000019/2002-11, de interesse de Agamenon da Cunha Lima Filho, residente em João Pessoa, no Estado da Paraíba.

O primeiro processo, de interesse de Gilze Belém Chaves Borges, foi analisado pela Informação SE/LBC/002, de 8/3/2002, da Secretaria-Executiva do CNE, cujo inteiro teor segue transcrito:

**DOS FATOS**

*A Sra. Gilze Belém Chaves Borges, em outubro de 2001, encaminhou expediente a este Conselho por intermédio do qual indaga sobre a possibilidade de revalidação das 848 horas de estudos na área de química, no curso profissional development, pela Cide-Ryerson Cooperation Canadá, equiparando-as a curso de pós-graduação "lato sensu".*

*Instruiu o pedido com cópias autenticadas dos seguintes documentos:*

- a) *certificado do curso profissional development na área de Química expedido pela Cide-Ryerson Cooperation Canadá;*
- b) *folhas do passaporte com registro das datas referentes ao período em que esteve no Canadá; e,*
- c) *certidão de casamento.*

**DA ANÁLISE**

*Preliminarmente, registramos que não constam nos autos indícios de que a interessada concluiu curso de graduação, condição “sine qua non” para ingresso em cursos de pós-graduação.*

*Não obstante, o documento encaminhado trata de um assunto que suscita muitas dúvidas no que diz respeito à legislação pertinente, sendo inclusive, objeto de outros expedientes que tramitam neste Conselho, em fase inicial de análise e por isso entendemos que deva ser submetido à consideração superior.*

*Cumpre ressaltar que os “estudos”, cuja revalidação é requerida, possuem natureza diversa do curso de especialização.*

*Ainda, com exceção à denominação e à estrutura curricular, não constam do expediente outras informações a respeito da instituição e do curso por ela ministrado. Assim, não é possível precisar se perante a legislação educacional do Canadá, o certificado é considerado válido para fins acadêmicos.*

<i>Organic Chemistry</i>	<i>(688 horas);</i>
<i>Curriculum Development</i>	<i>(120 horas);</i>
<i>Computer Training: Dos, Wordperfect</i>	<i>(12 horas);</i>
<i>Instrumental Analysis</i>	<i>(28 horas).</i>

*O CNE, na data 01/11/2001, encaminhou a consulta sob exame à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior com vistas à obtenção de subsídios para elaboração de resposta à interessada.*

*A CAPES, por intermédio do Parecer PJR/JL/67, de 13/11/2001, manifestou-se sugerindo à interessada que procure uma Universidade que mantenha curso de pós-graduação na área de Química, nos termos do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo teor infra transcrevemos:*

*“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grifamos)*

*§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”. (grifamos)*

*Como visto, o art. 48 versa **somente e expressamente**, sobre procedimentos relativos à revalidação de diplomas de graduação e de pós-graduação “stricto sensu” (Mestrado e Doutorado), expedidos por universidades estrangeiras.*

*Nestes termos, parece-nos que o preceito legal, supra elencado, não corresponde ao caso em tela. Aliás, como veremos em seguida, na legislação educacional em vigor não houve **normatização específica** para a matéria sob exame.*

*Conseqüentemente, a sugestão contida no parecer da CAPES, para que a requerente procure uma universidade, a nosso entender, resta “prejudicada”. As Universidades, ainda que dotadas de autonomia, devem atuar subordinadas à legislação educacional do país.*

*Cumpre ressaltar que a própria CAPES esclarece em seu site, no item “Questões mais Frequentes sobre a Legislação da Pós-graduação”, que as universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa, ao definir os critérios e procedimentos do reconhecimento (revalidação) dos **diplomas** obtidos no exterior, **observarão as normas pertinentes.** (grifamos)*

*Assim, considerando que a Lei 9.394/96 que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a despeito de prever em seu art. 44, III, a existência dos cursos de especialização, não versa sobre a possibilidade de revalidação dos certificados de cursos de pós-graduação “lato sensu”, expedidos por instituições estrangeiras e, ainda, tendo em vista que os órgãos educacionais competentes, por sua vez, também não dispuseram a este respeito, por óbvio, as universidades não devem fazê-lo a seu critério.*

*Especificamente, sobre os cursos de pós-graduação, vigora a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento destes, prevendo, em seu art. 4º, as regras para a revalidação de diplomas de pós-graduação “stricto sensu”. A hipótese de revalidação de certificados de cursos de especialização expedidos por instituições estrangeiras não foi mencionada.*

*Outrossim, a Resolução CES nº 3, de 5 de outubro de 1999, revogada pela norma acima referida, também, não versou a respeito do tema.*

*Isso posto, em princípio, a conclusão lógica é de que ou os certificados de especialização expedidos por instituições estrangeiras simplesmente não podem ser revalidados, o que parece não estar correspondendo à atual política educacional, ou, faz-se necessária a publicação de normas específicas sobre a matéria.*

*A nosso ver, a questão ora apresentada, resumidamente, pode ser explicitada em três indagações:*

- a) é admitida a revalidação de certificados de cursos de “pós-graduação lato sensu” expedidos por instituições estrangeiras?;*
- b) qual legislação será aplicável aos casos referidos no item “a” retromencionado?*
- c) é possível equiparar “estudos” de natureza diversa do curso de especialização com uma “pós-graduação lato sensu”?;*

### **CONCLUSÃO**

*Assim, pairando razoável dúvida quanto à revalidação de certificados de pós-graduação “lato sensu”, e quanto à hipótese de estudos de natureza diversa serem equiparados à pós-graduação “lato sensu”, sugere-se que a presente informação seja submetida a exame e decisão da Câmara de Educação Superior.*

O segundo processo, de interesse de Agamenon da Cunha Lima Filho, foi também analisado pela Secretaria-Executiva deste Conselho, por meio da Informação SE/LBC/003, de 8/3/2002, cujo teor é transcrito a seguir:

### **DOS FATOS**

O Sr. Agamenon da Cunha Lima Filho, em novembro de 2001, encaminhou expediente a este Conselho por intermédio do qual indaga sobre a possibilidade de revalidação do curso de pós-graduação “lato sensu”, efetuado na França, por universidade que ministre curso de graduação na respectiva área.

#### **DA ANÁLISE**

Preliminarmente, registramos que o interessado não instruiu o expediente com quaisquer documentos.

O requerente afirma que exerce a profissão de cirurgião dentista no Estado da Paraíba, o que nos leva a pressupor que ele concluiu curso de graduação, condição “sine qua non” para ingresso em cursos de pós-graduação.

Ainda, em caráter preliminar, salientamos que a única informação disponível sobre o curso de especialização concluído pelo interessado, é que foi ministrado pela Universidade de Paris VI na França.

Não obstante, o documento encaminhado trata de um assunto que suscita muitas dúvidas no que diz respeito à legislação pertinente, sendo inclusive, objeto de outros expedientes que tramitam neste Conselho, em fase inicial de análise e por isso entendemos que deva ser submetido à consideração superior.

A título de conhecimento, registramos que o tema revalidação de certificado de curso de pós-graduação “lato sensu”, realizado no exterior, foi objeto da consulta formulada, a este Conselho, pela Sra. Gilze Belém Chaves Borges, na forma do processo 23001.000289/2001-41, encaminhado à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, na data 01/11/2001, com vistas à obtenção de subsídios para elaboração de resposta.

A CAPES, por intermédio do Parecer PJR/JL/67, de 13/11/2001, manifestou-se sugerindo à interessada que procure uma Universidade que mantenha curso de pós-graduação na área de Química (área em que ela concluiu o curso que deseja revalidar), nos termos do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo teor infra transcrevemos:

“ Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. **Os diplomas de graduação** expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grifamos)

§ 3º. **Os diplomas de Mestrado e de Doutorado** expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”. (grifamos)

Esta assessoria, após tomar conhecimento do Parecer da CAPES, elaborou informação destinada à análise pela CES nos seguintes termos:

*“Como visto, o art. 48 versa **somente e expressamente**, sobre procedimentos relativos à revalidação de diplomas de graduação e de pós-graduação **“stricto sensu”** (Mestrado e Doutorado), expedidos por universidades estrangeiras.*

*Nestes termos, parece-nos que o preceito legal, supra elencado, não corresponde ao caso em tela. Aliás, como veremos em seguida, na legislação educacional em vigor não houve normatização específica para a matéria sob exame.*

*Conseqüentemente, a sugestão contida no parecer da CAPES, para que a requerente procure uma universidade, a nosso entender, resta “prejudicada”. As Universidades, ainda que dotadas de autonomia, devem atuar subordinadas à legislação educacional do país.*

*Cumpre, ressaltar que a própria CAPES, esclarece em seu site, no item “Questões mais Frequentes sobre a Legislação da Pós-graduação”, que as universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa, ao definir os critérios e procedimentos do reconhecimento (revalidação) dos **diplomas** obtidos no exterior, **observarão as normas pertinentes.** (grifamos)*

*Assim, considerando que a Lei 9.394/96 que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a despeito de prever em seu art. 44, III, a existência dos cursos de especialização, não versa sobre a possibilidade de revalidação dos certificados de cursos de pós-graduação “lato sensu”, expedidos por instituições estrangeiras e, ainda, tendo em vista que os órgãos educacionais competentes, por sua vez, também não dispuseram a este respeito, por óbvio, as universidades não devem fazê-lo à seu critério.*

*Especificamente, sobre os cursos de pós-graduação, vigora a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento destes, prevendo, em seu art. 4º, as regras para a revalidação de diplomas de pós-graduação “stricto sensu”. A hipótese de revalidação de certificados de cursos de especialização expedidos por instituições estrangeiras não foi mencionada.*

*Outrossim, a Resolução CES nº 3, de 5 de outubro de 1999, revogada pela norma acima referida, também, não versou a respeito do tema.*

*Isso posto, em princípio, a conclusão lógica ou é a de que simplesmente os certificados de especialização expedidos por instituições estrangeiras não podem ser revalidados, o que parece não estar correspondendo à atual política educacional, ou, faz-se necessário a publicação de normas específicas sobre a matéria.”*

*A nosso ver, aplica-se ao questionamento formulado pelo senhor Agamenon da Cunha Lima Filho a mesma linha de raciocínio apresentada na informação supra referida.*

*Entendemos que o esclarecimento pretendido pelo requerente resultará das respostas às indagações abaixo apresentadas. Então, vejamos:*

- a) é admitida a revalidação de certificados de cursos de “pós-graduação lato sensu” expedidos por instituições estrangeiras?;*
- b) qual a legislação que fixa os critérios pertinentes aos casos referidos no item “a”, retromencionado?*

## **CONCLUSÃO**

*Diante dessas explicações, observa-se que a matéria, no mínimo, dá margem a distintas “interpretações”.*

*Assim, pairando razoável dúvida quanto à revalidação de certificados de pós-graduação “lato sensu”, e quanto aos requisitos e procedimentos a serem adotados nestes casos, sugere-se que a presente informação seja submetida a exame e decisão da Câmara de Educação Superior.*

Analisando as duas solicitações e a legislação e normas em vigor, verifica-se que nem a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nem a Resolução CNE/CES 01, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, regulamentaram a questão da revalidação/reconhecimento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* realizados no exterior.

A Lei 9.394/96, em seu artigo 48, parágrafo 3º, tratou somente da regulamentação do reconhecimento dos diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras.

*Art. 48.*

*..*

*§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

A Resolução CNE/CES 01/2001, por sua vez, ao regulamentar o referido dispositivo tratou somente do reconhecimento dos diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, conforme segue:

*Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.*

*§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.*

*§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.*

*§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Entende, contudo, este Relator que o fato da matéria não ter sido prevista nos mencionados textos legais, não impede que aquelas Universidades que preencham os requisitos para reconhecer e registrar diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior possam também reconhecer e registrar certificados de cursos de pós-graduação *lato sensu*, mediante o exame das condições de ingresso e análise do certificado, histórico e programas das disciplinas cursadas, assim como da duração do curso, comparando-o com o exigido pela legislação brasileira, o que possibilitará verificar se o curso é equivalente aos ministrados no Brasil.

Em conclusão, manifesto-me no sentido de que, nas situações em análise, pode ser perfeitamente aplicável o entendimento de que *quem pode o mais, pode o menos*, entendimento este aplicado aos casos objeto de exame neste parecer, e que obviamente não pode ser generalizado para outras situações.

Assim, devem os interessados solicitarem o reconhecimento de seus títulos juntamente a Universidades que possuam cursos de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos na área, oportunidade em que serão analisados os aspectos acima indicados para verificação da equivalência entre os estudos realizados no exterior e os exigidos em cursos de mesma natureza oferecidos no País, com vistas ao reconhecimento e registro dos certificados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Aos interessados, responda-se nos termos do presente parecer.

Brasília–DF, 3 de julho de 2002.

Éfrem de Aguiar Maranhão  
Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente